



ACÓRDÃO:

PROCESSO Nº 0010872-30.2011.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

COMARCA: BELÉM/PA (7º VARA PENAL)

APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR DE JUSTIÇA MARCELO BATISTA GONÇALVES), RENATA DA COSTA CARANHA (ADVOGADO FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA – OAB/PA Nº 17357) E DIEGO RODRIGUES DE FREITAS ROSA (DEFENSOR PÚBLICO ANDRE MARTINS PEREIRA)

APELADOS: RENATA DA COSTA CARANHA (ADVOGADO FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA – OAB/PA Nº 17357), DIEGO RODRIGUES DE FREITAS ROSA (DEFENSOR PÚBLICO ANDRE MARTINS PEREIRA) E ARTHUR CRISTIAN MORAES DE SOUZA (DEFENSORA DATIVA BRUNA PAIVA- OAB/PA Nº 22.912) E JUSTIÇA PÚBLICA.

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECURSO DO 1º APELANTE (MINISTÉRIO PÚBLICO). CONDENAÇÃO DO APELADO ARTHUR CRISTIAN MORAES DE SOUZA E RECONHECIMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA PARA OS 3 APELADOS. PLEITO EXCLUSIVO DA 2ª APELANTE (RENATA CARANHA). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO QUALIFICADO E RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PLEITO COMUM DA 2ª (RENATA CARANHA) E DO 3º APELANTE (DIEGO ROSA). REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSOS DEFENSIVOS DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Deve ser mantida a absolvição do apelado Arthur Cristian Moraes de Souza pelo crime de roubo circunstanciado, quando a acusação não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar a autoria do delito, apresentando o processo quadro probatório frágil e insuficiente para a formação do juízo de certeza, necessário para sustentar uma decisão condenatória.

2. É prescindível a apreensão da arma utilizada no cometimento do crime de roubo, bem como a realização de perícia, à caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, porquanto basta que fique comprovado nos autos a efetiva utilização do artefato durante a empreitada delituosa, como no caso, pelos depoimentos da vítima. (Súmula nº 14 do TJPA).

3. O conjunto probatório é eficiente em comprovar a coautoria imputada à 2ª apelante (Renata Caranha) e, configurado que esta aderiu voluntária e conscientemente à conduta dos demais, como mentora intelectual do crime, cooperando para o resultado pretendido, deve responder pelo crime de roubo, não havendo que se falar em desclassificação.

4. O entendimento firmado neste e. Tribunal de Justiça e no colendo STJ é no sentido de que a confissão espontânea extrajudicial só deve ser considerada como circunstância que atenua a pena, quando utilizada pelo



magistrado para fundamentar a condenação, o que não ocorreu na hipótese, tendo em vista que o Douto Juízo de origem baseou-se em outros elementos constantes no acervo probatório.

5. A reanálise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP se faz necessária para efeitos meramente didáticos, uma vez que o quantum aplicado na sentença recorrida mostra-se adequado.

6. De ofício, deve ser redimensionada a pena de multa para guardar a devida proporção com o quantum da pena privativa de liberdade fixada.

7. Recursos conhecidos para dar parcial provimento ao recurso ministerial e desprover os recursos defensivos. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ministerial e desprover os recursos defensivos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.

Belém, 27 de fevereiro de 2018.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PROCESSO N° 0010872-30.2011.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

COMARCA: BELÉM/PA (7º VARA PENAL)

APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR DE JUSTIÇA MARCELO BATISTA GONÇALVES), RENATA DA COSTA CARANHA (ADVOGADO FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA – OAB/PA N° 17357) E DIEGO RODRIGUES DE FREITAS ROSA (DEFENSOR PÚBLICO ANDRE MARTINS PEREIRA)

APELADOS: RENATA DA COSTA CARANHA (ADVOGADO FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA – OAB/PA N° 17357), DIEGO RODRIGUES DE FREITAS ROSA (DEFENSOR PÚBLICO ANDRE MARTINS PEREIRA) E ARTHUR CRISTIAN MORAES DE SOUZA (DEFENSORA DATIVA BRUNA PAIVA- OAB/PA N° 22.912) E JUSTIÇA PÚBLICA.

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam-se de apelações penais interpostas pelo Ministério Público do



Estado do Pará (1ª Apelante), pela defesa de Renata da Costa Caranha (2º apelante) e pela defesa de Diego Rodrigo de Freitas Rosas (3º Apelante), contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Belém, que absolveu o denunciado Arthur Cristian Moraes de Souza e condenou Renata e Diego, respectivamente, às penas de 09 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 120, dias-multa correspondendo a 1/15 do salário mínimo vigente à época dos fatos; e de 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e mais 90 dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 157, §2º, II, do Código Penal Brasileiro.

O Parquet (1ª apelante) sustenta, em suas razões recursais, que restou devidamente comprovada a materialidade e a autoria delitivas dos acusados Arthur Cristian Moraes de Souza, Diego Rodrigo de Freitas Rosas e Renata da Costa Caranha, razão pela qual pleiteia a reforma da sentença de 1º grau, para condená-los como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, I e II, do Código Penal.

Em contrarrazões (fls. 243-245), as defesas dos 3 apelados refutam a tese ministerial, pugnano pelo desprovemento do recurso ministerial.

Por sua vez, a defesa da 2ª apelante (Renata Caranha), através do Advogado Fernando Magalhães Pereira, pleiteia, inicialmente, a desclassificação do delito de roubo majorado (art. 157, §2º, II, do CP), para a figura do crime tipificado no art. 155, IV, do CP (furto qualificado), pois, a alegada vítima, na pessoa de Priscila dos Anjos Salgado Pereira, não foi submetida a grave ameaça ou violência a pessoa.

Alternativamente, pede a readequação da pena base e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Já o 3º apelante (Diego Rosas), por intermédio da Defensoria Pública, pugna pela reforma da dosimetria para que seja readequada a pena-base aplicada pelo juiz sentenciante, bem como que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea.

Ao contraminutar (fls.254/259) os apelos defensivos, o Ministério Público de 1º Grau rechaça todas as teses arguidas, sustentando a manutenção, em sua totalidade, da decisão combatida.

Vieram-me os autos distribuídos, oportunidade em que determinei seu encaminhamento ao parecer do custos legis.

O Promotor de Justiça convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, manifestando-se naquela condição, opina pelo conhecimento de todos os recursos e, no mérito, pelo desprovemento dos apelos defensivos e pelo provimento do recurso ministerial para que seja reconhecida a circunstância da utilização da arma de fogo no crime de roubo.

Assim instruídos, os autos retornaram ao meu gabinete para julgamento.

É o relatório.

Sob revisão do Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 15 de fevereiro de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator



PROCESSO Nº 0010872-30.2011.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

COMARCA: BELÉM/PA (7º VARA PENAL)

APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR DE JUSTIÇA MARCELO BATISTA GONÇALVES), RENATA DA COSTA CARANHA (ADVOGADO FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA – OAB/PA Nº 17357) E DIEGO RODRIGUES DE FREITAS ROSA (DEFENSOR PÚBLICO ANDRE MARTINS PEREIRA)

APELADOS: RENATA DA COSTA CARANHA (ADVOGADO FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA – OAB/PA Nº 17357), DIEGO RODRIGUES DE FREITAS ROSA (DEFENSOR PÚBLICO ANDRE MARTINS PEREIRA) E ARTHUR CRISTIAN MORAES DE SOUZA (DEFENSORA DATIVA BRUNA PAIVA- OAB/PA Nº 22.912) E JUSTIÇA PÚBLICA.

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

VOTO

Os recursos foram interpostos em consonância com os pressupostos e condições para admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao cabimento e tempestividade, razão pela qual conheço.

Feita essa consideração, passo ao exame da matéria devolvida ao conhecimento desta e. Turma. Porém, a fim de otimizar o aspecto redacional do presente voto, iniciarei minha análise a partir da apelação aviada pelo Ministério Público Estadual.

Como deixei consignado no relatório, no mencionado recurso (fls. 597/602), o Parquet requer a condenação do denunciado Arthur Cristian Moraes de Souza como incurso nas sanções punitivas do Art. 157, §2º, I e II, do Código Penal, bem como que seja reconhecida a majorante do inciso I, §2º, art. 157, do CP (violência ou grave ameaça exercida com emprego de arma), na condenação dos réus Diego Rodrigo e Renata Caranha.

Em relação ao primeiro pedido, qual seja, a condenação do denunciado Arthur Cristian Moraes de Souza, nos termos do art. 157, §2º, I e II do Código Penal, não vislumbro razões para modificar a sentença, nesse ponto. No caso, o magistrado sentenciante absolveu o réu por não vislumbrar provas suficientes que justificassem a sua condenação, in verbis:

Quanto ao réu ARTHUR CRISTIAN MORAES DE SOUZA, apesar das declarações na fase policial apontarem ele ter sido um dos coautores do delito, conforme consta do teor das delações dos réus Diego e Renata na delegacia, ao se inspecionar as provas apresentadas perante a fase do



contraditório, verifica-se a inexistência de testemunho judicializado capaz de atestar o envolvimento do réu no crime em tela. Assim, o que temos contra Arthur são apenas menções postas durante a fase policial, as quais precisariam ser ratificadas em juízo a fim de embasarem uma sentença condenatória. Repito, o nome do réu não foi citado em nenhum depoimento prestado na fase judicial.

De fato, as provas angariadas no curso da instrução não se apresentaram consistentes o bastante para alicerçar o juízo firme e seguro exigido para a prolação do decreto condenatório contra o recorrido, apresentando-se a autoria, no mínimo, nebulosa. Digo isso porque nos depoimentos constantes das fls. 460 – 478 (oitiva das testemunhas), bem como na mídia de fls. 503 (interrogatório dos réus), em nenhum momento o nome de Arthur de Souza é citado.

Conclui-se, assim, que efetivamente não existem, nos autos, provas convincentes de culpabilidade, embora, ao que parece, fosse possível, em audiência, persegui-las. Assim, como já dito, após o exame dos autos, não se tem certeza de que o apelado participou do delito a si imputado na denúncia, nem que não o cometeu. Mas diante dessa dúvida, a absolvição é o que se impõe.

Nesse sentido:

AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. - Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais (essentialia delicti) que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. - Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita. (Excerto do acórdão proferido pela 2ª Turma no HC 88875/AM, rel. Min. Celso de Mello, j. 7/12/2010, DJe-051 9-3-2012, pub. 12-03-2012)

Logo, em relação ao apelado Arthur Cristian Moraes de Souza, nos termos do art. , do , correta a sentença absolutória.

Por outro lado, assiste razão ao Ministério Público ao pleitear o reconhecimento da causa especial de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo, pois há muito foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal



que são desnecessárias tanto a apreensão, quanto a perícia da arma para caracterização da causa de aumento da pena, se outras provas colecionadas aos autos, nomeadamente o depoimento das testemunhas e das vítimas, evidenciarem o emprego do artefato no momento da conduta delitativa, como no caso, no qual as vítimas e testemunhas afirmam a utilização de um revólver.

Trata-se, inclusive, de questão sumulada por esta e. Corte, por meio da Súmula n° 14, publicada no Diário de Justiça de 26.06.2014, in verbis:

É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitativa.

O que se vê, portanto, é que o magistrado sentenciante afastou equivocadamente a majorante do uso de arma, razão pela qual merece reparo a sentença combatida para que seja a mesma aplicada.

PEDIDOS EXCLUSIVOS DE RENATA DA COSTA CARANHA – DESCCLASSIFICAÇÃO DO DELITO E RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO

Impossível dar-se guarida ao recurso defensivo da 2ª Apelante (Renata Caranha), para desclassificar a imputação que lhe foi irrogada - roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma - para o delito de furto qualificado (art. , , , do), eis que dos autos restou sobejamente demonstrado que ela praticou o crime mais grave (art. , , e , do), aliás, como a efetiva mentora intelectual da empreitada criminosa.

De fato, infere-se dos autos que a recorrente Renata Caranha, à época empregada da Casa Lotérica, idealizou o assalto e convidou outras pessoas para concretizar o evento criminoso. Como bem destacou o magistrado sentenciante, a materialidade delitativa está suficientemente demonstrada através das declarações das testemunhas de acusação, mormente por meio dos esclarecimentos prestados pela denunciada Jacqueline, a qual relatou com harmonicamente como se deu o planejamento do crime pela ré Renata. Outrossim, o auto de Apresentação e Apreensão de Objeto (fl. 42) e o Laudo n° 33/2011 (fl. 187-189) (...).

A autoria por parte da apelante Renata Caranha, restou evidenciada, em especial, pelas declarações prestadas pela Sra. Jaqueline de Lima Rodrigues – que à época dos fatos vivia maritalmente com a apelante –, pois ao ratificar seu depoimento prestado na delegacia, afirmou que a Sra. Renata planejou o assalto em questão, pois dias antes havia comentando sua intenção de assim proceder.

Dúvidas não há quanto à autoria delitativa por parte da ré, tanto que não pretende ver-se absolvida. Porém, colimou a desclassificação do crime de roubo para o de furto qualificado, sob o argumento de que não empregou qualquer tipo de violência ou ameaça contra a dona da casa Lotérica, Sra. Priscila dos Anjos Salgado Pereira.

Todavia, os autos estão repletos de prova material e testemunhal dando conta de que houve a violência e a grave ameaça perpetrada pelos coautores do delito, consoante se retira do depoimento prestado pelas testemunhas, em especial o relato do Sr. Pedro Silva Amaral, que trabalhou



na casa lotérica e que presenciou o assalto no estabelecimento enquanto era funcionário. Na ocasião, declara que visualizou um agente criminoso portando uma arma de fogo, tendo o mesmo ordenado aos presentes que deitassem no chão.

A violência desponta nítida no contexto probatório, mesmo sem ofensa à integridade corporal da vítima dona da casa lotérica, a jurisprudência da Suprema Corte de Justiça é pacífica no sentido de que "Cumpra referir que para a caracterização do crime de roubo é necessário que esteja presente, como via à subtração, a violência (vis absoluta) ou a grave ameaça (vis compulsiva) à vítima e que, uma ou outra, inviabilize qualquer resistência à ação do agente." (STJ - REsp: 1662288 RS 2017/0065558-5, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Publicação: DJ 02/08/2017).

Acrescento que o fato de a recorrente não ter praticado atos de violência não elide a sua culpabilidade no delito de roubo circunstanciado, eis que ao ter se unido aos corréus para a perpetração delituosa, responde ela por todos os atos, inclusive os dos seus comparsas, assumindo o risco da produção do resultado por parte dos coautores.

Desse modo, impossível dar-se guarida ao apelo de Renata Caranha, quando pretende a desclassificação do delito de roubo para o menos grave de furto, haja vista responder por todos os atos dos seus comparsas, especialmente no caso em julgamento, onde não restaram dúvidas de que a mesma foi a mentora da ação delituosa.

A defesa da 2ª apelante requer, ainda, o reconhecimento da confissão espontânea e, conseqüentemente, a redução da pena.

Com efeito, conforme se extrai dos autos, embora a recorrente, na fase inquisitorial, tenha confessado a autoria do crime (fls. 20/21), em Juízo, ela retificou sua versão e negou a prática do referido delito (mídia à fl. 503).

No caso, da atenta leitura da sentença, constata-se que nem o depoimento judicial, nem interrogatório inquisitorial da 2ª recorrente foram utilizados para formar a convicção do Magistrado sobre a autoria dos fatos.

Dessa forma, se a confissão não serviu como fundamento da sentença apelada, mostra-se correta a decisão no ponto em que não reconheceu a atenuante descrita no art. 65, III, d, do Código Penal.

PEDIDO COMUM DE RENATA CARANHA (2ª APELANTE) E DIEGO ROSA (3ª APELANTE) – DOSIMETRIA DA PENA.

No que tange à dosimetria da pena, mais especificamente quanto à pena-base aplicada aos apelantes, as defesas aduzem que as circunstâncias judiciais são favoráveis aos mesmos, pelo que as penas-base devem ser fixadas no mínimo legal.

O magistrado a quo assim procedeu ao cálculo da pena dos apelantes:

1 – RENATA DA COSTA CARANHA:

A ré agiu com culpabilidade elevada, tendo em vista sua participação altamente reprovável, qual seja, a conduta de cometer o delito contra seu empregador, se prevalecendo da relação trabalhista e da confiança que este normalmente emprega em seu funcionário, valendo-se de informações privilegiadas acerca da segurança do estabelecimento, o que lhe possibilitava saber o melhor momento para cometer o delito, revelando assim maior ousadia; não possui antecedentes criminais embora responda a outro processo penal (Proc. 001230797.2011.814.0401, em trâmite perante a 10ª Vara Criminal



da Capital), contudo sem sentença penal condenatória, razão pela qual não poderão macular essa circunstância, conforme preconiza a Súmula 444-STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, bem como definido em sede de repercussão geral no STF (Recurso Extraordinário nº. 591.054/SC); não há dados para aferir personalidade da ré; conduta social, sem possibilidade de avaliação, razão pela qual não será valorado negativamente; o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; circunstâncias confundem-se com cenário fático já narrado na fundamentação da culpabilidade, porquanto não será novamente descrita para agravar a pena da ré, sob pena de incorrer em bis in idem; houve consequências, na medida em que a res furtiva ultrapassa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e a vítima apenas recuperou três mil e quinhentos reais (fl. 43); a vítima em nada influenciou a prática do delito.

Assim sendo diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré, sendo que a culpabilidade e as consequências do crime se mostram altamente reprováveis, além da vítima não ter influenciado no resultado do delito, e por não ser a análise do art. 59 do CPB uma valoração de critérios meramente matemáticos, se justifica o aumento da pena base para o patamar de 06 (seis) anos de detenção. Assim já decidiu o STF:

O processo de individualização da pena é tarefa de caráter subjetivo, devendo as diretrizes do artigo 59 do CP ser sopesadas em consonância com as condições pessoais do agente e as objetivas de cada fato delituoso. Não se aplica um critério meramente matemático de comparação entre penas cominadas a delitos distintos, com intervalos diversos entre a pena máxima e a pena mínima, sob pena de violação do princípio da individualização. (STF. Embargo de Declaração nos vigésimos quartos Embargo de Declaração julgados na Ação Penal 470/MG, T.P., 28.08.2013, v.u., rel. Joaquim Barbosa).

Não há atenuantes

Presente a agravante de ser a acusada a organizadora do delito, tendo planejado dia, hora e local do crime, além de ter selecionado outros membros para o cometimento do delito, prevista no art. 62, I, do CPB, motivo pelo qual aumento a pena em 09 (nove) meses, passando-a para 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Não há causas de diminuição de pena.

Esclareço que deixo de reconhecer a atenuante genérica disposta no art. 65, III, d tendo em vista que tal incidência apenas terá lugar quando a confissão prestada na fase pré-processual servir/for utilizada efetivamente para consolidar a sentença condenatória. Não foi o que ocorreu no presente caso, visto que o decreto penal utiliza-se de outros elementos para formar a convicção a respeito da autoria e materialidade do crime praticado, conforme disposto na fundamentação da atual sentença. Militando em desfavor da ré a majorante inserta nos incisos II do § 2º do artigo 157 da legislação penal, resolvo, portanto, aumentar a pena antes calculada, em 1/3 (um terço), encontrando a pena majorada em 09 (nove) anos de reclusão, a qual torno concreta e definitiva.

Cumulativamente, no mesmo parâmetro da dosimetria da pena privativa de liberdade, comino a pena de multa, a qual estabeleço em 120 (cento e vinte) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do C.P.B.

Deixo de substituir a pena, visto que não preenchidos os requisitos legais do art.



44 do Código Penal.

Atendendo ao disposto no art. 33, § 2º, 'a', do CP, o cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser inicialmente no regime fechado.

Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, situação em que se encontra até a presente data, por não visualizar presente os requisitos do art. 312 do CPP.

2 – DIEGO RODRIGO DE FREITAS ROSA:

O réu agiu com culpabilidade menor que a da corré, tendo em vista que se manteve sob o comando da acusada Renata. Ademais, restou configurado que teve participação mais relevante apenas na fuga e recrutamento dos agentes executores do assalto, o que é menos reprovável do que a ação perpetrada por Renata; não possui antecedentes; não há dados para aferir sua personalidade; conduta social, sem possibilidade de avaliação, razão pela qual não será valorada negativamente; o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; circunstâncias confundem-se com cenário fático já narrado na fundamentação da culpabilidade, porquanto não será novamente descrita para agravar a pena do réu, sob pena de incorrer em bis in idem; houve consequências, na medida em que a res furtiva ultrapassa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e a vítima apenas recuperou três mil e quinhentos reais (fl. 43); a vítima em nada influenciou a prática do delito.

Assim sendo, diante da presença de uma circunstância judicial desfavorável ao réu (consequências do crime), além da vítima não ter influenciado no resultado do delito, fixo a pena-base em patamar acima do mínimo, ou seja, em 05 (cinco) anos de detenção.

Incide a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CPB, sendo válida mesmo aquela realizada apenas na fase policial, uma vez que, esta sim, serviu para embasar o decreto condenatório, de forma que reduz o prazo em 06 (seis) meses a pena anteriormente imposta, encontrando assim o lapso temporal de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Não há agravantes ou causa de diminuição de pena.

Militando em desfavor do réu a majorante inserta no inciso II do § 2º do artigo 157 da legislação penal, resolvo, portanto, aumentar a pena antes calculada, em 1/3 (um terço), encontrando a pena majorada em 06 (seis) anos de reclusão, a qual torna concreta e definitiva.

Cumulativamente, no mesmo parâmetro da dosimetria da pena privativa de liberdade, comino a pena de multa, a qual estabeleço em 90 (noventa) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do C.P.B.

Deixo de substituir a pena, visto que não preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal. Atendendo ao disposto no art. 33, § 2º, 'b', do CP, o cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser inicialmente no regime semiaberto.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, situação em que se encontra até a presente data, por não visualizar presente os requisitos do art. 312 do CPP.

Como se pode ver, o juiz a quo constatou que duas circunstâncias judiciais se encontram desfavoráveis para ambos os apelantes, quais sejam, consequências do crime e o comportamento da vítima, e considerou, ainda, tão somente em desfavor da 2ª apelante Renata da Costa Caranha, a culpabilidade, justificando, dessa maneira, a exasperação das reprimendas base acima do grau mínimo previsto em lei.

Contudo, da leitura do trecho impugnado da sentença condenatória, verifica-se que o magistrado sentenciante equivocou-se ao valorar



negativamente a as consequências do crime e o comportamento da vítima, uma vez que não foram fundamentadas de forma idônea.

Explico.

Em relação as consequências do delito, ressalto que o argumento de que os bens subtraídos da vítima não foram restituídos em sua totalidade, deve ser afastado, porquanto o prejuízo patrimonial é decorrência natural dos crimes contra o patrimônio.

Nesse seguimento, colaciono, verbi gratia, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.FURTO SIMPLES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO RESTITUIÇÃO DOS BENS À VITIMA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS INERENTES AO TIPO.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1.O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A jurisprudência pátria, em obediência aos ditames do art. 59 do Código Penal e do art. 93, IX, da Constituição Federal, é firme no sentido de que a fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficiente referências a conceitos vagos e genéricos, máxime quando ínsitos ao próprio tipo penal. 3. O fundamento utilizado para valorar negativamente as consequências do crime não é idôneo. Isso porque, o fato de os bens não terem sido restituídos à vítima é uma circunstância inerente ao próprio tipo do furto, portanto, não pode ser utilizado para exasperar a pena-base. 4.Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente. (HC 379.522/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017).

No que pertine ao comportamento da vítima, este jamais poderá ser valorado em desfavor do réu, a teor do que estabelece a Súmula nº. 18 deste e. Tribunal, pelo que também deve ser afastada.

Entretanto, em relação à culpabilidade considerada apenas em desfavor da 2ª apelante (Renata Caranha), ressalto que esta deve ser mantida nos termos destacados pelo magistrado sentenciante, pois a conduta de cometer o delito contra seu empregador, se prevalecendo da relação trabalhista e da confiança que este normalmente emprega em seu funcionário, valendo-se de informações privilegiadas acerca da segurança do estabelecimento, o que lhe possibilitava saber o melhor momento para cometer o delito, revelando assim maior ousadia é motivo idôneo para a exasperação da reprimenda inicial.

Feitas essas anotações e considerando ainda o provimento em parte do apelo ministerial em relação ao reconhecimento da utilização de arma, passo ao redimensionamento da pena dos apelantes.

1 – RENATA DA COSTA CARANHA:

Culpabilidade: elevada, considerando a conduta de cometer o delito contra seu empregador, se prevalecendo da relação trabalhista e da confiança que este



normalmente emprega em seu funcionário, valendo-se de informações privilegiadas acerca da segurança do estabelecimento, o que lhe possibilitava saber o melhor momento para cometer o delito, revelando assim maior ousadia, sendo-lhe, pois, desfavorável a circunstância.

Circunstâncias: Na espécie, o crime foi praticado com emprego de arma de fogo, o que aumentou consideravelmente o sucesso da empreitada criminosa, sendo desfavorável à apelante.

Não há elementos nos autos para que se possa aferir a conduta social e a personalidade da acusada, razão pela qual deixo de valorá-las.

Os motivos e consequências são os normais a espécie delitiva pelo qual o recorrente foi condenado.

Acerca dos antecedentes, não obstante a recorrente responda por outro delito, não há nenhuma informação acerca de trânsito em julgado, razão por que não se pode considerar como negativo tal vetor, conforme estabelece Súmula 444/STJ.

O comportamento da vítima deve ser considerado neutro, uma vez que em nada contribuiu para a consecução do delito (Súmula n.º 18/TJPA).

Assim, diante da existência de duas moduladoras negativas, culpabilidade e circunstâncias, tenho como proporcional e adequada a pena-base fixada na diretiva guerreada, qual seja 06 (seis) anos de reclusão e 20 dias multa.

Não concorrem circunstâncias atenuantes.

Reconheço, como bem desatado na sentença, a agravante estabelecida do art. 62, I do Código Penal, pois a apelante foi a mentora intelectual do delito, tendo planejado dia, hora e local do crime, além de ter selecionado outros membros para o cometimento do delito, motivo pelo qual aumento a pena em 09 (nove) meses, passando-a para 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Na terceira fase, considerando-se a causa de aumento de pena consubstanciada no concurso de pessoas (art. 157, §2º, II), majoro a pena fixada na etapa anterior em 1/3 (um terço). Desta forma, torno a reprimenda para crime tipificado no art. 157, §2º, I e II definitivamente em 09 (nove) anos de reclusão, e 26 dias-multa, correspondendo cada dia multa a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, tenho como certo que o mais adequado é que permaneça inicialmente o fechado, diante da pena aplicada e da presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, em observância ao artigo 33, §1º, a, do Código Penal.

2 – DIEGO RODRIGO DE FREITAS ROSA:

Culpabilidade: normal a vista dos elementos disponíveis nos autos pois o comportamento do réu não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao delito de roubo.

Circunstâncias: Na espécie, o crime foi praticado com emprego de arma de fogo, o que aumentou consideravelmente o sucesso da empreitada criminosa, sendo desfavorável ao apelante.

Não há elementos nos autos para que se possa aferir a conduta social e a personalidade da acusada, razão pela qual deixo de valorá-las.

Os motivos e consequências são os normais a espécie delitiva pelo qual o recorrente foi condenado.

Acerca dos antecedentes, não há nenhuma informação acerca de trânsito em julgado de sentença penal condenatória contra o apelante, razão por que não se pode considerar como negativo tal vetor, conforme estabelece Súmula 444/STJ.

O comportamento da vítima deve ser considerado neutro, uma vez que em nada contribuiu para a consecução do delito (Súmula n.º 18/TJPA).

Assim, diante da existência de uma moduladora negativa, circunstâncias, tenho como proporcional e adequada a pena-base fixada na diretiva guerreada, qual seja 05 (cinco) anos de reclusão e 15 dias-multa.



Reconheço, em favor do apelante Diego Rosa, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, II, d do CP), uma vez que suas declarações perante a autoridade policial serviram para embasar a sentença condenatória, de forma que reduzo em 06 (seis) meses de reclusão e 2 dias-multa a pena anteriormente imposta, ficando a pena intermediária, ante a ausência de causas agravantes, estabelecida em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 13 dias-multa.

Na terceira fase, considerando-se a causa de aumento de pena consubstanciada no concurso de pessoas (art. 157, §2º, II), majoro a pena fixada na etapa anterior em 1/3 (um terço). Desta forma, torno a reprimenda para crime tipificado no art. 157, §2º, I e II definitivamente em 06 (seis) anos de reclusão, e 17 dias-multa, correspondendo cada dia multa a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, tenho como certo que o mais adequado é que permaneça inicialmente o semiaberto, diante da pena aplicada e da presença de uma circunstância judicial desfavorável, em observância ao artigo 33, §3º, do Código Penal.

Por todo o exposto, conheço dos recursos e dou parcial provimento apenas para o recurso do Ministério Público, reconhecendo a circunstância descrita no art. 157, §2º, I (emprego de arma de fogo), fixar as penas dos apelantes:

- a) em 09 (nove) anos de reclusão e 26 dias-multa – esta readequada, de ofício, para resguardar a devida proporção com a reprimenda privativa de liberdade –, para a apelante Renata da Costa Caranha, por infração ao art. 157, §2º, I e II, do , a ser cumprido em regime inicialmente fechado; e
- b) em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 17 dias- multa – esta readequada, de ofício, para resguardar a devida proporção com a reprimenda privativa de liberdade –, para o recorrente Diego Rodrigo de Freitas, por infração ao art. 157, §2º, I e II do , a ser cumprido em regime inicialmente semiaberto.

É como voto.

Belém (PA), 27 de fevereiro de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator